



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004786-62.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante MARISA RIGHETTI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004786-62.2024.8.26.0541/50000

Embargante: Marisa Righetti Pereira (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 7029

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.*

***Rejeição.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa: *CONTRATO BANCÁRIO. Exibição de documento. Produção antecipada de provas. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida vinculada ao objeto do feito. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Omissão da autora quanto ao atendimento da determinação, sem justo motivo. Correto o indeferimento da petição inicial (art. 300, III, c/c art. 485, I, do CPC.). Apelação desprovida.*

Segundo a embargante, o v. acórdão omitiu-se sobre os fundamentos do recurso de apelação, ao passo que não houve menção aos dispositivos legais ventilados na peça recursal.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**